



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000294052**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº5830**

**Apelação Cível      Processo nº 1016585-37.2022.8.26.0068**

**Apelante: Anisio Safronov e Liliani Aparecida de Paula**

**Apelado: Banco do Brasil S/A**

**Juiz(a) Dr(a): Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte executada em face da decisão de fls. 539/542, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, fls. 558, que nos autos de ação de título executivo extrajudicial, convolou em penhora os valores constritos dos executados, nos seguintes termos:

“Vistos.

A execução foi ajuizada contra a empresa “LDM” e os avalistas LILIANI APARECIDA, ANISIO SAFRONOV, WILSON DOS SANTOS e ROSANGELA APARECIDA. ANISIO (fls. 113), WILSON (fls. 378) e ROSANGELA (fls. 380) foram pessoalmente citados. LILIANI compareceu espontaneamente (fls. 431/432).

Em 01/10/2024 foi deferida ordem de indisponibilidade de ativos financeiros dos executados via Sisbajud (fls. 442/443), a qual foi parcialmente frutífera, com bloqueio de R\$ 3.456,17 de LILIANI, R\$ 1.352,81 de ANISIO e R\$ 136,83 de ROSANGELA e R\$ 244,62 de WILSON (fls. 444/484). ANISIO e LILIANI pediram a liberação dos valores, alegando que a constrição recaiu sobre verba impenhorável, por se tratar de aposentadoria (fls. 402/427).

Houve contraditório pelo exequente, que pediu a penhora de percentual da aposentadoria dos executados (fls. 433/435).

Pois bem.

O pedido de penhora de parte do benefício previdenciário dos executados ANISIO e LILIANI há de ser deferido.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1.874.222/DF:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp 1.874.222/DF; Corte Especial; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. 19/04/2023).

Nesse sentido, também, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Penhora de 30% da aposentadoria Inconformismo Artigo 833, IV, do CPC Relativização da impenhorabilidade das verbas salariais em situações excepcionais Precedentes do STJ e do TJSP Possibilidade Ausente comprovação de que a penhora de percentual do salário do agravante comprometa sua dignidade Decisão mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294710-28.2022.8.26.0000;



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Esse abrandamento, como se vê, é medida excepcional e só deve ser feito quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução, justamente o caso dos autos, em que os executados não indicaram qualquer outro bem penhorável, tampouco propuseram outra forma de pagamento da dívida.

Não há, ainda, qualquer prova de que a penhora de percentual da aposentadoria comprometa a dignidade deles, ônus que lhes incumbia.

Nesse passo, verifico que de ANISIO foram constritos R\$ 430,90 em 05/11/2024 na conta junto ao Banco Crefisa, R\$ 865,79 em 07/10/2024 na conta do Banco Itaú e R\$ 56,12 em 07/10/2024 no Banco Crefisa. O extrato juntado às fls. 409/411 demonstra que o bloqueio recaiu sobre o saldo da conta corrente, cujos créditos são oriundos de diferentes origens, não apenas da aposentadoria (que sequer é creditada na referida conta). Além disso, o total constrito dele (R\$ 1.352,81) não supera 30% do total da aposentadoria mensal que ele recebe (R\$ 5.400,00, fls. 413). Portanto, nada a desbloquear. LILIANI, por outro lado, comprovou que R\$ 153,06 foi bloqueado de conta poupança e R\$ 1.268,00 recaiu sobre recebimento do INSS (fls. 424/426).

Ela recebe atualmente R\$ 1.412,00 do INSS (fls. 425). Assim, a ela deve ser liberada a quantia de R\$ 1.141,46 (correspondente a 70% da aposentadoria de R\$ 1.412,00 + R\$ 153,06 da conta poupança).

Nesses termos, converto a indisponibilidade total ANISIO em penhora, e parcialmente de LILIANI, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se MLE ao exequente da totalidade do valor constrito de ANISIO e de R\$ 2.314,71 de LILIANE, desbloqueando-se para ela a quantia de R\$ 1.141,46.

Quanto aos demais bloqueios, intimem-se os executados por carta com aviso de recebimento, no endereço em que foram citados.

Oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto de 30% da aposentadoria de ANISIO e LILIANE, depositando-se mensalmente nestes autos, até a satisfação do débito.

Intimem-se.”

Irresignada, insurge-se a parte executada, fls. 577/587, em resumo,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulando pela reforma da decisão, sob alegação de que os recursos previdenciários são integralmente utilizados para subsistência, sendo, portanto impenhoráveis.. Sustenta que os embargos de declaração são cabíveis, pois visam corrigir omissões e contradições na decisão proferida. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 602/613.

É o relatório.

**O recurso de apelação não comporta conhecimento, por ser manifestamente incabível.**

Trata-se de decisão prolatada em ação de execução que resolveu questão incidente, e não pôs termo ao processo.

Tal decisão é de natureza interlocutória, nos termos do §2º, do artigo 503, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, de conformidade com o artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte executada interpôs recurso de apelação contra a aludida decisão, o que é equivocado, não se aplicando, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável, tratando-se de erro grosseiro, não sendo possível o conhecimento de um recurso pelo outro.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de numerário. Interposição de recurso de apelação. Inadmissibilidade. Hipótese em que é cabível o agravo de instrumento e não a apelação. Dicção do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0016444-87.2019.8.26.0602; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

"APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - Decisão recorrida que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

suspendeu a execução pelo prazo de seis meses - Inocorrência de extinção da execução – A decisão que suspende a execução, sem a extinção da ação, é recorrível mediante agravo de instrumento - Impossibilidade de recebimento do apelo como agravo – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro – Inteligência do art. 203, §1º, c.c. art. 1.015, parágrafo único, ambos do atual CPC – Precedentes deste TJSP - Apelo não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1003655-96.2016.8.26.0229; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

Por conseguinte, a apelação interposta pelo executado é manifestamente inadmissível e não pode ser conhecida.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**